



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008308-94.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes/apelados JULIO CESAR SANTOS OLIVEIRA (ESPÓLIO), PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DAVI RODRIGUES OLIVEIRA e IVONE MOREIRA RODRIGUES, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu. Negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 20756

Apelação nº 1008308-94.2022.8.26.0597

Apelantes/Apelados: Ivone Moreira Rodrigues, Pedro Rodrigues Oliveira e Davi Rodrigues Oliveira

Apelantes/Apelados: Município de Sertãozinho

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

MM. Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Inteligência do art. 355, I, do CPC.

MÉRITO. Inaplicabilidade das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 85, IV do TST ao caso concreto. Servidor submetido a regime próprio. Inadmissibilidade de criação de regime híbrido. Servidor, ademais, que exercia o cargo de Técnico de Enfermagem, e não de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, o que afasta as disposições do art. 198, da Constituição Federal. Precedentes.

Impossibilidade de condenação do réu ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Adicional de insalubridade. Laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio. Servidor que já recebia o adicional em grau médio, porém, sob os percentuais definidos no art. 7º, II, da Lei Municipal nº 4.622/2008. Impossibilidade de alteração dos percentuais pela via judicial. Sentença reformada no ponto.

Remuneração das horas-extras trabalhadas durante o intervalo intrajornadas e durante o intervalo para refeição e descanso. Impossibilidade. Servidor que estava submetido a jornada especial de trabalho, nos termos do art. 1º, I, §1º e art. 2º da Lei Municipal nº 3.356/98 e do art. 2º do Decreto Municipal nº 5.924/13.

Abono Assiduidade e Licença-Prêmio. Legislador municipal que cuidou de especificar os efeitos das hipóteses de afastamentos gerais e específicos, de modo que não cabe ao Poder Judiciário estender e equiparar situações. Inteligência da Lei Complementar Municipal nº 320/2016. Manutenção da r. sentença que se impõe.

Indenização. Inocorrência de atraso injustificado no pagamento de verbas rescisórias. Impossibilidade de responsabilização do Município de Sertãozinho pelo óbito do servidor. Acidente que ocorreu horas depois de ele ter deixado seu local de trabalho. Evidência de que houve desvio de trajeto, descaracterizando um possível acidente in itinere.

Sentença parcialmente reformada, para excluir a condenação do réu no pagamento de diferenças de

adicional de insalubridade. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação de cobrança movida por *Espólio de Júlio Cesar dos Santos Oliveira, Ivone Moreira Rodrigues, Pedro Rodrigues Oliveira e Davi Rodrigues Oliveira* em face do *Município de Sertãozinho*, via da qual pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais devidos pelo falecimento do servidor Júlio Cesar dos Santos Oliveira em acidente de trânsito no trajeto de volta do trabalho para casa, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Municipal nº 320/2016, no importe de 200 salários mínimos, bem como, pagamento de horas extras, do Abono por Assiduidade previsto no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 320/2016, indenização pelo período de licença-prêmio não usufruído, verbas rescisórias nos termos do art. 477 da CLT e indenização por danos morais devida pelo inadimplemento de tal indenização, no importe de 30 salários-mínimos, e majoração do adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, com os respectivos reflexos salariais..

Sobreveio a r. sentença de fls. 474/486, proferida nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para condenar a ré i) ao pagamento do bloco remanescente de adicional de assiduidade, observados os períodos indicados nesta sentença, bem como os reflexos dele decorrentes na remuneração do servidor; ii) ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade pagos (10%) e o devido (20%), bem como os reflexos dele decorrentes.

As quantias devidas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo sobre elas correção monetária desde a data em que devidas e juros de mora desde a citação, nos índices previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, até o advento da EC 113, quando passará a ser pela taxa Selic. Ante a sucumbência mínima da ré frente ao substancial valor da pretensão, arcarão os requerentes com o pagamento das

custas, despesas e honorários da ré, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

A sentença funda-se no entendimento deste juiz, de modo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses de cabimento será considerada litigância de má fé.

Apelam os autores, com razões a fls. 492/510. Alegam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal requerida a fls. 467, que levou ao indevido julgamento antecipado da lide, culminando na improcedência dos pedidos de pagamento de horas extras, de pagamento de indenização pelo falecimento do servidor em acidente equiparado ao de trabalho. Discorrem sobre o entendimento doutrinário sobre a matéria, e colacionam julgados. Requerem a declaração de nulidade da sentença, e a remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja reinstituída a fase probatória. No mérito, alegam que a relação jurídico-estatutária não afasta a aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho ao caso concreto, afirmando a necessidade de observância dos direitos sociais garantidos na Constituição Federal nas relações de trabalho dos servidores públicos. Asseveram que o servidor falecido, por ter exercido o cargo de Técnico de Enfermagem, na forma do art. 198, § 4º da Constituição Federal, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Em relação às horas extras, alega que a sentença não observou que a duração do trabalho não deve ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, e que as horas trabalhadas para além dessa jornada devem ser remuneradas com acréscimo de 50%, nos termos do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Discorrem sobre a Súmula nº 85, IV, do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (jornada 12x36), impondo a remuneração superior das horas laboradas para além da jornada normal. Alegam que as horas trabalhadas no período de descanso devem ser remuneradas como horas extras. Aduzem que, ao contrário do que constou na sentença, o afastamento para tratamento de saúde não interrompe a contagem de tempo para concessão do Abono por Assiduidade, nos termos do art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 320/2016, posto que *“uma das hipóteses de faltas abonadas seria justamente por doença comprovada por atestado médico”* (fls. 502). Discorrem sobre o direito à saúde. Sobre a licença-prêmio, alegam que a concessão de licença-saúde por 120 dias e o registro de 155 faltas não impedem a concessão do benefício, pois que ocorreram mediante apresentação de atestado médico. Sobre a multa prevista no art. 477 da CLT, alegam que seu pagamento é de rigor, em vista do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Quanto à indenização pelos danos morais sofridos pelo falecimento do servidor em acidente equiparado ao de trabalho, alegam que a responsabilidade do réu é objetiva, independente de demonstração de culpa, colacionando julgados. Realçam que o acidente que vitimou o servidor falecido ocorreu em seu trajeto de retorno do trabalho para casa, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 320/2016 e do art. 21 da Lei nº 8.213/91. Apontam adulteração do espelho de ponto do servidor no dia de seu óbito. Sobre a indenização por danos morais devida pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo, alegam que a demora de mais de um ano causou-lhes prejuízos, que não carecem de comprovação. Com esses argumentos, requerem a reforma da sentença

nos pontos impugnados, bem como, a reversão do ônus sucumbencial totalmente em desfavor do Município de Sertãozinho.

Contrarrazões a fls. 517/530.

Por seu turno, apela o Município de Sertãozinho, com razões a fls. 540/545. Requer o afastamento da condenação no pagamento do Abono de Assiduidade no período de 15/4/2020 a 16/10/2020, visto que o servidor se ausentou do serviço por mais de 120 dias, nos termos do art. 114 do Estatuto dos Servidores do Município. Em relação ao adicional de insalubridade, alega que a incidência do benefício deve ocorrer sob o percentual de 10%, conforme prescreve o art. 105 do Estatuto dos Servidores do Município e do art. 7º da Lei 4622/2008. Aduz que o adicional de insalubridade deve incidir a partir da data do laudo pericial, nos termos do PUIL 413/18. Requer a reforma da sentença nos pontos impugnados.

Contrarrazões a fls. 556/563.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Em primeiro lugar, de rigor o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa arguida ante o julgamento antecipado da lide.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. O art. 370 do diploma processual, a seu turno, faculta ao magistrado, destinatário final da prova, a dispensa de diligências inúteis

ou meramente protelatórias.

Com efeito, na condução do processo o juiz deve indeferir as provas que considerar desnecessárias, inúteis ou protelatórias, sendo que o julgamento antecipado da lide não erige, automaticamente, em cerceamento de defesa, porquanto consagra o CPC o princípio da persuasão racional, que habilita o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, das provas, da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (Apelação nº 9095305-14.2007, Rel. Des. Neves Amorim, j. 17/01/2012).

E, de fato, não se justifica a dilação probatória pretendida no caso concreto.

Em sede recursal, os apelantes alegam que há necessidade de complementação da instrução para comprovar a responsabilidade estatal *in casu*, mencionando, em especial, a produção de prova testemunhal.

Entretanto, conforme já mencionado pelo d. Magistrado *a quo*, a prova documental juntada aos autos já se revela suficiente para o julgamento da lide, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas, que, diga-se, não foram especificadas pelos autores (fls. 467 e fls. 494).

Passa-se ao mérito.

É dos autos que Júlio Cesar dos Santos Oliveira, respectivamente, companheiro e pai dos autores, era servidor público estatutário do Município de Sertãozinho, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, tendo sido admitido em 12/01/2015 (fls. 56), com extinção do vínculo funcional em 26/11/2020, em razão de seu falecimento (certidão de óbito a fls. 48). Conforme laudo necroscópico

juntado a fls. 49/52, o autor foi encontrado sem vida dentro de seu veículo, *“podendo deduzir que o condutor (vítima) trafegava sozinho, no sentido Sertãozinho/Barrinha, quando perdeu o controle do automóvel, vindo a atingir violentamente uma árvore na entrada de uma propriedade rural, ocasionando o óbito no local”*.

Pois bem.

Cumpra assentar desde já que o vínculo estabelecido entre Júlio Cesar dos Santos Oliveira e o Município de Sertãozinho regia-se por normas próprias, previstas na Lei Municipal 320/2016, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho (fls. 288/336), e normas correlatas, como a Lei Municipal nº 3.356/98 que institui o regime de compensação de horários de trabalho dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho (fls. 202/203), o Decreto Municipal nº 5.924/2013, que regulamenta a jornada de trabalho dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho (fls. 204/205), e a Lei Municipal nº 4.622/08, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho, de especial interesse para o desate da lide.

Ainda, observa-se que o cargo exercido pelo servidor era de Técnico de Enfermagem, e não de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, afastando as disposições do art. 198 da Constituição Federal *in casu*.

Nessas circunstâncias, cumpre rejeitar a pretensão de incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 85, IV, do TST, em vista da impossibilidade de obtenção de vantagens previstas em regimes jurídicos distintos, produzindo verdadeiro regime híbrido, em violação ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido, deste E. TJSP (g.n.):

APELAÇÃO – Ação ordinária. Empregado público. Fundação Memorial da América Latina. Pretensão ao pagamento do adicional por tempo de serviço – Direito exclusivo dos funcionários públicos estatutários – Ausência de previsão constitucional ou legal para o pagamento em favor dos empregados públicos, submetidos à CLT – Impossibilidade de se estabelecer regime híbrido, que conjugue benefícios devidos a celetistas àqueles previstos para servidores estatutários – Precedentes – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0028398-55.2024.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

APELAÇÃO. Ação Trabalhista. Pretensão da autora de que lhe seja conferido o direito ao recebimento de sexta-parte. Sentença julgada procedente em parte. Irresignação da parte ré. Cabimento. Autora que é empregada pública contratada pelo regime celetista junto à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE. Adicional da sexta parte que é benefício exclusivo dos servidores estatutários, não se estendendo aos empregados públicos regidos pela CLT. Interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual deve ser restritiva, sendo incompatível a concessão do referido adicional a servidores celetistas. Observância da decisão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2075085-89.2022.8.26.0000. Vedação à criação de regime híbrido. Precedentes. Recurso de Apelação provido, reformando-se a r. sentença, para que seja a ação julgada totalmente improcedente.

(TJSP; Apelação Cível 0010722-65.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos municipais. Tupã. Adicional de Insalubridade. Agentes Comunitários de Saúde. Pretensa incidência da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário base e não sobre o salário-mínimo. Sentença de improcedência da ação. 1. Servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade em grau médio (20%) calculado sobre o salário-mínimo nacional. Pretensão recebimento da benesse

com base no vencimento ou salário-base, nos termos do §3º do artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, com as alterações dadas pela Lei Federal n. 13.342/2016. Inviabilidade. Servidor público municipal submetido ao regime estatutário. Impossibilidade de aplicação das regras inerentes aos empregados celetistas. 2. Norma federal que ressalvou a observância de lei específica local. Lei Complementar Municipal nº 140/2008 que determina o pagamento do adicional de insalubridade a seus servidores com base no salário-mínimo (artigo 120, parágrafo único). Legislação específica local a que se submete o servidor vinculado a regime próprio. Inaplicabilidade da Lei nº 13.342/2016, devendo ser considerado o respeito à autonomia dos Municípios. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 04 em razão de sua parte final: 'o salário-mínimo, conquanto não possa servir de base de cálculo de benefício de servidor, igualmente não pode ser substituído por decisão judicial'. Precedentes. 3. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000974-15.2024.8.26.0637; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

*Apelação Cível – Servidor Municipal da Fundação de Saúde de Rio Claro que pretende pagamento de gratificação de produtividade e majoração de adicional de insalubridade – Sentença de parcial procedência – Recursos pelas partes – Desprovido de rigor. 1. Majoração do adicional de insalubridade devida constatado que o autor labora em local de insalubridade em grau máximo, devendo mesmo receber o correspondente adicional no patamar de 40%. 2. Descabido o pagamento da gratificação de produtividade - Autor que labora sob o regime estatutário – Vantagem fundada em legislação municipal que rege funcionários municipais do regime celetista – **Pleito que ensejaria obtenção de vantagens relativas a ambos os regimes, produzindo-se um regime híbrido, violando o princípio da isonomia – Precedentes da Corte. De outra parte, indevido também o pagamento de Incentivo Financeiro Adicional previsto em Portarias do Ministério da Saúde que visa exclusivamente o custeio e financiamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e se dá na forma de repasse da União aos demais entes da Federação não constituindo vantagem que integre seus vencimentos, até porque, tal dependeria de prévia Lei que, no caso do Município, inexistente – Pretensão descabida – Precedentes da Corte. R. Sentença mantida. Recursos desprovidos.***

(TJSP; Apelação Cível 1001077-93.2016.8.26.0510; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 28/03/2017)

Via de consequência, comporta rejeição de plano a pretensão recursal dos autores quanto ao pedido de condenação do Município de Sertãozinho ao pagamento da **multa prevista no art. 477 da CLT**.

Ainda sob este raciocínio, quanto ao **Adicional de Insalubridade**, observa-se que, na r. sentença, houve condenação do Município de Sertãozinho ao pagamento das diferenças entre o percentual percebido pelo servidor e o efetivamente devido (g.n.):

(...)

Quanto ao grau de insalubridade, realizada a perícia técnica, foi juntado

o laudo de fls. 399/419, complementado a fls. 438/446.

O laudo traz conclusão pela submissão do servidor, técnico de enfermagem, ao agente nocivo biológico, em grau médio de exposição, com direito ao adicional de 20% sobre o salário mínimo. Trata-se de agente cuja análise da exposição é qualitativa e devidamente enquadrado o grau pelo perito. Não há alegação de alteração da atividade do profissional para amparar a

alteração do grau da insalubridade no período de emergência de saúde pública de importância internacional pela Covid-19.

Ainda, o laudo pericial tem caráter meramente declaratório, não constitutivo, de sorte que o pagamento é devido por todo o período de efetiva exposição, observado o prazo prescricional, não apenas para as atividades futuras como quer a ré.

Assim, neste ponto, o pedido prospera em parte, sendo de rigor o reconhecimento da exposição em grau médio e o pagamento dos atrasados assim como dos reflexos dele decorrentes.

(...)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para condenar a ré i) ao pagamento do bloco remanescente de adicional de assiduidade, observados os períodos indicados nesta sentença, bem como os reflexos dele

decorrentes na remuneração do servidor; ii) ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade pagos (10%) e o devido (20%), bem como os reflexos dele decorrentes.

A r. sentença acatou a conclusão apresentada no laudo pericial de fls. 399/419, pela existência de insalubridade em grau médio nas atividades desempenhadas pelo servidor, vejamos (fls. 409):

IX - CONCLUSÃO:

Ao desempenhar a função de técnico de enfermagem do setor de Ambulâncias da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, de 12 de janeiro de 2015 a 25 de novembro de 2020, o requerente exercia atividades enquadradas como insalubres, no grau médio, com direito a adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, sendo que a exposição do Requerente ao agente nocivo BIOLÓGICO, agressivos à saúde, se enquadra nas hipóteses do Anexo nº 14 da Norma Reguladora nº 15, da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/1978.

Anexos ao presente Laudo Pericial, temos documentos previdenciários fornecidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho que corroboram a presente conclusão.

Ocorre que, das fichas financeiras juntadas a fls. 267/287, depreende-se que o servidor já recebia adicional de insalubridade em grau médio, porém, à razão de 10% do seu salário base, conforme prescreve o art. 7º, II, da Lei Municipal nº 4.622/2008:

Art. 7º O adicional de insalubridade será calculado com base no seu padrão de vencimento, nos percentuais de:

I - Grau Mínimo - 5%;

II - Grau médio - 10%;

III - Grau máximo - 20%.

Sendo assim, **cumpre acolher o recurso do Município de Sertãozinho nessa parte, reformando-se a r. sentença para rejeitar o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em percentual diverso do previsto na legislação municipal**, reiterando a já citada impossibilidade de criação de regime jurídico híbrido.

Prosseguindo, quanto ao pedido voltado à

remuneração das horas-extras trabalhadas durante o intervalo intrajornadas e durante o intervalo para refeição e descanso, observa-se que o servidor, enquanto Técnico de Enfermagem, estava submetido a jornada especial de trabalho de 12x36, que prevê a compensação de intervalos para refeição (reservado tempo razoável para alimentação, conforme informado pelos autores a fls. 4) e de finais de semana, com direito a uma folga mensal, nos termos do art. 1º, I, §1º e art. 2º da Lei Municipal nº 3.356/98 e do art. 2º do Decreto Municipal nº 5.924/13:

Lei Municipal nº 3.356/98.

Art. 1º. Fica instituído o regime de compensação de horários de trabalho dos Servidores Públicos Municipais de Sertãozinho, nos termos do artigo 119, VII, da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho que poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: I - jornada de trabalho de 12 (doze) horas, ininterruptas, por 36 (trinta e seis) horas de descanso;(...)

§ 1º No inciso I, o Descanso Semanal Remunerado, Feriados e o horário de refeição, já se encontram compensados, em face da natureza especial do regime, ora estipulado.

(...)

Art. 2º. As horas extras, eventualmente trabalhadas, desde que autorizadas expressamente pelo Secretário responsável pela Secretaria que estiver afeto o Servidor, poderão ser compensadas em descanso, pelo mesmo número de horas realizadas, majoradas conforme percentual previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante requerimento expresso do Servidor ao Chefe do Executivo, ou remuneradas em pecúnia.

Decreto Municipal nº 5.924/13.

Art. 2º. Os servidores que laboram no regime de compensação de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso, terão direito a uma folga mensal.

Analisando os documentos dos autos, em especial os espelhos das folhas de ponto juntadas a fls. 206/265, observa-se que houve a devida compensação de todas as horas extras realizadas pelo servidor, à exceção daquelas realizadas no período compreendido entre

os dias 17/11/2020 e 24/11/2020 (mês em que ocorreu o óbito), que já foram convertidas em pecúnia e pagas aos autores, conforme se verifica dos documentos de fls. 186/19 e fls. 56.

Logo, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor na parte ora analisada, ratificando-se a fundamentação da r. sentença nesse capítulo, a saber:

Trata-se, portanto, de regime especial de jornada, com previsão constitucional (art. 7º, XIV), CF, que já pressupõe o cômputo do horário de refeição.

Portanto, não há direito ao intervalo intrajornada a ser resguardado. Anote-se, ainda, que na inicial é confesso o exercício regular de intervalos para alimentação, resguardado, portanto, o servidor de excessos administrativos, como a proibição de alimentação no período de trabalho. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VERBAS REMUNERATÓRIAS. HORA EXTRA E INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS EM PECÚNIA. RECEBIMENTO. INADMISSIBILIDADE. (...) A jornada especial de revezamento é constitucional, legalmente prevista e necessária à prestação de serviços públicos ininterruptos, como os de enfermagem em unidades prisionais. Demonstração nos autos de que o servidor usufruía dos intervalos abreviados. Ausência, ainda, de prova de que o servidor laborou em condições extremas, com afronta à sua dignidade. Pleito indenizatório que não pode ser acolhido. (...) Sentença de improcedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido. (TJSP – APL nº 1009297-42.2017.8.26.0576; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO; j. 124/01/2018)

Quanto às supostas folgas não remuneradas, o pedido inicial é extremamente genérico e não é objeto de qualquer explicação razoável na réplica. É dizer que, mesmo após a juntada dos documentos, não houve especificação do direito supostamente infligido pela ré.

A impugnação aos documentos juntados para fazer prova dos pontos e pagamentos resume-se ao fato de consistirem documentos unilaterais. No entanto, tratando o controle de ponto e a emissão de folhas de pagamento de atos

administrativos, gozam da presunção de legitimidade e veracidade.

As únicas incorreções expressamente pontuadas pelo requerente teriam ocorrido em 17/11/2020 e 24/11/2020, apontando o exercício de minutos excedentes em tais datas. No entanto, note-se que tais eventos ocorreram no mês do óbito do servidor. Conforme artigo 3º do Decreto Municipal 5753/2013, "as horas extras devidamente autorizadas serão compensadas ou pagas no mês seguinte a da sua prestação". Portanto, não havendo "mês seguinte" de prestação de serviço, ante o óbito, os documentos demonstraram com exatidão a evolução da prestação do serviço até tal evento, de sorte que a impugnação aos documentos não prospera. Ainda, note-se pelo demonstrativo de fls. 56 o pagamento de horas extras do mês competência 11/2020. Ou seja, por motivo óbvio, as horas não puderam ser computadas para gozo, mas houve pagamento em pecúnia, não havendo débito a ser saldado pelo Município.

Sendo assim, suficientemente comprovado o gozo das folgas (fls. 206/266) ou pagamento das horas (267/297), não há se falar em indenização pelo não gozo de horas prestadas.

Em relação ao Abono Assiduidade e à Licença

Prêmio, assim dispôs a r. sentença (g.n.):

É incontroverso que o servidor foi admitido em 12/1/2015 e que seu estágio probatório findou-se após o decurso de três anos, em 12/1/2018, quando se iniciaria a contagem para concessão da benesse.

No entanto, o servidor afastou-se para tratamento de saúde (fls. 337) em 2/4/2018, retornando apenas em 9/4/2018; em 2/5/2020, retornando em 7/5/2020; e 14/6/2020 retornando em 27/6/2020. Referidas licenças interrompem a contagem, pois a licença médica não consta dentre aquelas desconsideradas para a concessão do adicional. Caso em prazo superior a 30 dias, também obstam o adicional do período subsequente.

Assim, admite-se a contagem do adicional em 16/4/2018 até 15/10/2018; 16/10/2018 até 15/4/2019; 16/4/2019 até 15/10/2019; 16/10/2019 até 15/4/2020; após, houve licenças médicas em 2/5/2020 e 14/6/2020, de sorte que a contagem retornaria em 16/10/2020, mas antes do implemento do último bloco, ocorreu a morte do servidor.

Assim, neste ponto, o pedido prospera em parte, reconhecido o direito de um adicional remanescente não pago administrativamente conforme blocos acima descritos, assim como os reflexos dele decorrentes.

(...)

Quanto à licença prêmio, conforme artigo 139, da LC Municipal 320/2016:

(...)

No caso dos autos, o documento de fls. 337 comprova 155 faltas do servidor, obstando, assim, a implementação da licença prêmio e o consequente pagamento de indenização.

(...)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para condenar a ré i) ao pagamento do bloco remanescente de adicional de assiduidade, observados os períodos indicados nesta sentença, bem como os reflexos dele decorrentes na remuneração do servidor; ii) ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade pagos (10%) e o devido (20%), bem como os reflexos dele decorrentes.

Como visto, a r. sentença afastou o pedido de pagamento do Abono por Assiduidade durante o período de estágio probatório e nos períodos em que o servidor foi afastado para tratamento de saúde, contra o que se insurgem os autores, sob a alegação de que, nos termos do art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 320/2016, “uma das hipóteses de faltas abonadas seria justamente por doença comprovada por atestado médico” (fls. 502).

Ainda, a r. sentença condenou o Município de Sertãozinho no pagamento do Abono de Assiduidade no período de 15/4/2020 a 16/10/2020, contra o que se insurge o réu, ao fundamento de que o servidor se ausentou do serviço por mais de 120 dias, nos termos do art. 114 do Estatuto dos Servidores do Município.

Pois bem.

A Lei Complementar Municipal nº 320/2016 prevê todas as hipóteses de licenças para os servidores municipais:

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 115 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - à gestante e à adotante;

VI - paternidade;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratamento da própria saúde;

IX - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

XI - prêmio por assiduidade.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX e X deste artigo.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII deste artigo.

Especificamente sobre as licenças para tratamento de saúde, dispõe a citada lei municipal:

Licença Para Tratamento da Própria Saúde

Art. 130 *Será concedida ao servidor licença sem prejuízo da remuneração para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial, nas seguintes situações:*

I - em caso de lesão física, pelo período em que o servidor permanecer impossibilitado de comparecer ao serviço sem auxílio de outra pessoa;

II - no caso de moléstia contagiosa, enquanto esta persistir;

III - em caso de patologia geradora de debilidade física ou mental capaz de impossibilitar o servidor de comparecer ao serviço durante o tempo necessário para sua recuperação.

Art. 131 *Para as licenças previstas no artigo anterior, a inspeção será feita por médico da rede oficial ou designado para tal, solicitada pela unidade administrativa responsável de cada Poder ou Órgão.*

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 132 *Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica.*

§ 1º A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o "caput" deste artigo interromperá a licença e

importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

§ 2º Em caso de comprovação de que o servidor no gozo da licença tratada no art. 130 desta lei complementar esteja exercendo atividades ou funções remuneradas ou não e incompatíveis com o determinado pelo laudo médico deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, podendo levar a demissão.

Art. 133 *O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação própria.*

§ 1º Somente serão aceitos atestados médicos em que conste o Código Internacional de Doenças - CID.

§ 2º A entrega de atestado médico original, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do mesmo, a unidade administrativa responsável.

§ 3º O prazo estipulado no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado caso o servidor estiver comprovadamente internado.

§ 4º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Sobre as faltas abonadas:

Seção III

Das Faltas Abonadas

Art. 89 *As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.*

Parágrafo único. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido a chefia imediata.

Dispõe o art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 320/2016 (g.n.):

Art. 114 *O abono será concedido semestralmente, aos servidores públicos que não se ausentarem do serviço, exceto no caso de férias, licença-prêmio, faltas abonadas, licença por falecimento de pessoa da família, licença para casamento e para doação de sangue, na forma prevista em*

lei específica.

§ 1º Faltando o servidor, nos termos do caput deste artigo, por mais de 30 (trinta) dias no semestre, perderá o direito ao abono desse e do semestre subsequente, exceção feita à licença gestante, caso no qual perderá direito a apenas o abono referente a um semestre.

§ 2º O abono assiduidade terá valor equivalente a 50% do vencimento padrão do cargo do servidor na data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Não terão direito ao recebimento do abono assiduidade os servidores dispensados do ponto, os ocupantes de cargos em comissão, os agentes políticos, os servidores em estágio probatório e o pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público.

§ 4º O abono-assiduidade não é cumulativo e nem se incorpora a qualquer título ao vencimento do servidor.

§ 5º Para efeito de percepção do abono assiduidade, será considerado semestre o iniciado no dia 16 do mês de outubro até o dia 15 de abril e do dia 16 do mês de abril até o dia 15 de outubro de cada ano.

§ 6º O servidor que vier se aposentar no curso do período aquisitivo do benefício fará jus ao recebimento proporcional do valor do abono que corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor que o servidor tiver direito por mês completo de trabalho no período aquisitivo.

§ 7º Para os fins do parágrafo anterior será considerado completo o mês em referência trabalhado pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.

Observa-se, pois, que o legislador municipal cuidou de especificar hipóteses de afastamentos para efeitos gerais e específicos, de modo que não cabe ao Poder Judiciário estender e equiparar situações expressamente distinguidas pelo legislador. Se o legislador fez questão de excluir as hipóteses do art. 130 para fins de concessão de Abono por Assiduidade, não cabe ao Judiciário incluí-la, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

O mesmo raciocínio se aplica ao pagamento de Licença-Prêmio por assiduidade, destacando-se, nesse aspecto, o texto da lei municipal de regência (g.n.):

Da Licença-prêmio Por Assiduidade

Art. 138 Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável será concedida licença especial a título de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º Caso o servidor esteja nomeado em cargo de provimento em comissão por período superior a 2 (dois) anos dentro do período aquisitivo da licença-prêmio, esta será calculada com base nos direitos e vantagens deste cargo.

§ 2º Para a concessão da licença-prêmio serão considerados exclusivamente o tempo de exercício no serviço público do Município de Sertãozinho.

Art. 139 A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I - faltar injustificadamente por 15 (quinze) dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II - sofrido qualquer pena de suspensão;

III - gozado de licença:

a) por período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por período superior a 30 (trinta) dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

IV - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 1º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

§ 2º No caso de que trata o inciso V, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.

Rejeita-se, pois, o recurso dos autores nesses pontos, colacionando os seguintes julgados deste E. TJSP:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – PROMOÇÃO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA-SAÚDE – Pretensão inicial do autor, na qualidade de servidor público estadual, titular do cargo de provimento efetivo de agente de segurança penitenciária, voltada ao reconhecimento de seu suposto direito à contagem do tempo de serviço em que esteve afastado em gozo de licença-saúde para fins de promoção na carreira - inadmissibilidade –

respeito aos termos das legislações de regência - inteligência do art. 9º, parágrafo único e art. 11, da LCE nº 959/2004 – afastamento para gozo de licença-saúde que interrompe o interstício mínimo para fins de promoção – não enquadramento da hipótese no rol de exceções previsto nos incisos do art. 11, da LCE nº 959/2004 – eventual equiparação de situações por ato do Poder Judiciário que viola frontalmente o princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da CF/88) – pretensão de reparação dos alegados danos morais suportados pelo autor que resta prejudicada - sentença de procedência reformada, para julgar integralmente improcedente a ação – inversão da sucumbência na demanda. Recursos, voluntário e oficial, providos.

(TJSP; Apelação Cível 1012428-85.2017.8.26.0071; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) – Pretensão de invalidação do limite de faltas justificadas ou injustificadas para concorrer ao processo de avaliação de desempenho – Validade – Lei 1.044/08, art. 19, II – Assiduidade como um dos fatores necessários para evolução funcional – Critério escolhido pelo legislador – Faltas médicas e licença-saúde que são computadas apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade – Lei 10.261/68, arts. 78 e 81, II, e Lei Complementar 1.041/08 – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0004359-50.2014.8.26.0180; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016)

No mais, observa-se que o servidor não se ausentou do serviço fora das hipóteses previstas no já citado art. 114 da legislação municipal entre 16/10/2019 e 16/10/2020 (fls. 252/264), de modo **que o recurso do Município de Sertãozinho também deve ser rejeitado no ponto.**

Por fim, passe-se à análise dos pedidos de

indenização pelos danos morais decorrentes (i) do atraso no pagamento aos autores das verbas remanescentes devidas ao servidor e (ii) do óbito do servidor.

Quanto ao alegado atraso no pagamento das verbas remanescentes, observa-se que, entre o óbito do servidor (26/11/2020, fls. 48) e o efetivo pagamento aos autores (21/10/2022, fls. 190), decorreram menos de 24 meses, período em que houve a conclusão da Ação de Inventário e Partilha nº 1000678-21.2021.8.26 (fls. 31/33) e a expedição do Alvará Judicial nos autos nº 1003882-36.2022.8.26.0597 (fls. 186/188), havendo breve trâmite administrativo após a solicitação do pagamento instruída com os documentos necessários (09/08/2022, fls. 191/201). Não há que se falar, pois, em responsabilização do Município de Sertãozinho, rejeitando-se o recurso dos autores nesta parte.

Quanto à rejeição do pedido de indenização pelo acidente que levou o servidor a óbito, confira-se a fundamentação da r. sentença:

No tocante à indenização pelo acidente de trabalho equiparado, a requerida esclarece que o artigo 134 da LC Municipal 320/2016 trata das licenças remuneradas, não de direito à indenização.

Com efeito, o dispositivo invocado pelo autor, que está inserido na Seção X, que trata "Da Licença Por Motivo de Acidente do Trabalho ou Para Tratamento de Doença Profissional", assim dispõe:

Art. 134 Será licenciado com remuneração integral, baseada em perícia médica oficial, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

§ 1º Configura acidente no trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; III - sofrido pelo

servidor, mesmo quando fora de sua sede de exercício e de horário útil, desde que esteja participando de cursos, simpósios ou outros de interesse do Município de Sertãozinho e que tenha, para tanto, sido formalmente indicado ou nomeado (grifo nosso).

Portanto, a equiparação legal somente se opera para a hipótese de licenças do servidor por decorrência de acidente de trajeto, não impondo obrigação legal de indenização por danos decorrentes do acidente, ainda que ocorrido no trajeto.

O pedido fundamenta-se em suposta responsabilidade objetiva do Município, como empregador, que não se afigura aplicável no caso em análise, haja vista inexistência de hipótese legal que assim determina. Com efeito, a responsabilização civil, em qualquer de suas espécies – subjetiva ou objetiva – exige nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva e o dano.

No caso dos autos, sequer é possível estabelecer nexo causal entre o acidente, ocorrido às 22h45 e a jornada de trabalho encerrada às 19h14 (fls. 266). É dizer que não há como defender a ocorrência de acidente de trajeto, considerando-se que o requerente prestava serviço no Município de Sertãozinho, distante cerca de 20 minutos da cidade de Barrinha, na qual residia. O simples fato de de cujus vestir o uniforme de trabalho no momento do óbito não leva à conclusão inafastável de acidente de percurso, que, no caso, ficou suficientemente afastado com a prova cabal do horário de saída (fls. 266) e horário do acidente (fls. 53).

Ademais, a responsabilidade da Administração Pública não se rege pelo Princípio do risco integral, mas pela Teoria do risco administrativo, que admite as excludentes do dever de indenizar – (i) fortuito e força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima. O fato ocorrido, com a devida vênia, ocorreu sem concorrência de qualquer conduta decisiva e anormal da Administração Pública, decorrendo de conduta exclusiva da vítima. Observe-se a descrição do acidente de fls. 55, segundo a qual o condutor trafegava sozinho, quando perdeu o controle do automóvel e atingiu violentamente uma árvore na entrada de uma propriedade rural, ocasionando o óbito no local. De se concluir que não houve ação ou omissão estatal capaz de, por si só, produzir o resultado danoso. Sequer são alegadas causas da Administração que poderiam ter levado ao descontrole pelo requerente, ressaltando-se, ainda – repita-se – que já decorridas mais de três horas entre o término da jornada de trabalho e o acidente.

Assim, seja pela ausência do nexo causal, seja pela culpa exclusiva da vítima, não há obrigação de indenizar pelo dano

moral alegado. (...) Ficam, assim rejeitados os pedidos também nesse ponto.

Nesta sede recursal, os autores alegam que o acidente se equipara ao de trabalho, na modalidade acidente *in itinere*, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 320/2016. Afirmam que o autor sofreu acidente após deixar seu local de trabalho.

Pois bem.

Ainda que se possa admitir a discussão a respeito da possibilidade de responsabilização do Município de Sertãozinho por eventual acidente *in itinere*, fato é que, no caso concreto, os elementos dos autos apontam para a ausência de nexo causal apto a suscitar referida discussão.

Observa-se do documento de fls. 266, que, no dia do óbito (26/11/2020), o servidor laborou entre as 7:30 e as 19:14. Não há nos autos nenhum elemento capaz de mitigar a presunção de veracidade de tal documento, valendo anotar que a alegação de adulteração dos espelhos de ponto do servidor foi deduzida de forma genérica e não encontra respaldo nos autos.

Anote-se que os autores não apontaram evidências de que o servidor tenha deixado o plantão após o horário indicado nos espelhos de ponto, como por exemplo, *prints* de conversas em aplicativos de mensagens com o autor no momento de sua saída do trabalho, relatório de deslocamento do veículo particular do autor fornecido pela seguradora ou pelo aplicativo de geolocalização utilizado por este em seu *smartfone* ou algo nesse sentido, não sendo suficiente a mera menção de que a adulteração da folha de ponto seria eventualmente comprovada por testemunhas, que, diga-se, não foram especificadas, para que os autores se desincumbissem de seu ônus

probatório.

Conforme a certidão de óbito juntada a fls. 48 e o boletim de ocorrência juntado a fls. 53/55, o falecimento do servidor se deu presumivelmente entre as 21:00 e as 21:45, portanto, aproximadamente 2 horas após ele ter deixado seu local de trabalho. Para realizar o trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, o servidor levaria entre 25 e 30 minutos, tempo estimado mediante utilização da ferramenta *Google Maps*¹.

Ausentes provas a corroborar a alegação de que o servidor deixou seu posto de trabalho após as 19:15h, percebe-se que houve desvio não especificado no trajeto trabalho-casa, rompendo o liame de nexos causal necessário à responsabilização do Município de Sertãozinho pela ocorrência de acidente *in itinere*.

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

APELAÇÃO – Acidente "in itinere" – Guarda Civil Metropolitana – Desvio de trajeto que descaracteriza o acidente "in itinere" - Sentença de procedência reformada – Apelação e Remessa Necessária providas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1045488-11.2014.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Acidentária – Ajudante Geral – Acidente in itinere – Membros inferiores – Joelhos - Limitações de movimentos que teriam sido causadas por acidente de trânsito – Laudo conclusivo para presença de incapacidade parcial e permanente – Nexos causal não comprovado pelas provas constantes dos autos – Pequeno desvio de trajeto não configurado, in casu – Inexistência de requerimento específico de colheita de prova testemunhal – Rol de

¹www.google.com.br/maps/dir/UPA+Sertãozinho+-+Rua+Pedro+Carleto+Netto+-+Jardim+Grande+Aliança+Sertãozinho+-+SP/R.+dos+Andradas,+791,+Barrinha+-+SP,+14860-000/@-21.154127,-48.1552846,12z/data=!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x94b99eac170e72b7:0xf41a9ce3a6ff8bb12m2!1d-48.0049304!2d-21.1202165!1m5!1m1!1s0x94b97476ac21abfd:0xd967ab9e2811b0b7!2m2!1d-48.1551171!2d-21.1842617!5m1!1e1?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMyNS4xIKXMDSoASAFQAw%3D%3D [acessado em 28/03/2025].

testemunhas nem sequer apresentado - Ônus da prova que incumbia ao autor (art. 333, inciso I do CPC) - Benefício indevido – Sentença a quo que merece ser mantida - Recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1050537-33.2014.8.26.0053; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 26/02/2016)

ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE. Perda da capacidade laborativa decorrente de acidente de trajeto. Desvio considerável do trajeto entre a empresa e a residência. Descaracterização do acidente de trabalho. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1016443-93.2013.8.26.0053; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015)

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença na parte em que afastou a responsabilização do Município de Sertãozinho pelo acidente que levou o servidor a óbito. **Rejeita-se, pois, o recurso dos autores no ponto.**

Por fim, cumpre rever a lógica sucumbencial estabelecida na r. sentença, em vista da sucumbência recíproca verificada *in casu*, para condenar o réu no pagamento de honorários sucumbenciais no patamar mínimo previsto no art. 85 do CPC, calculado sobre o proveito econômico obtido pelos autores com o acolhimento do pedido de pagamento do Abono de Assiduidade devido no período de 15/4/2020 a 16/10/2020, mantendo a condenação dos autores no pagamento de honorários fixados na r. sentença, anotada a concessão da gratuidade judiciária aos autores a fls. 164.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos autores e **DÁ-SE PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Sertãozinho, reformando-se a r. sentença na parte em que condenou o réu no pagamento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora